



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AND...

Sessão de 25 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.326

Recurso nº 94.741 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente VILA BELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - MT

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se conhece do recurso quando a contribuinte deixar de se manifestar dentro do prazo fixado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILA BELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

GERALDO AGOSTI FILHO

- RELATOR

VISTO EM

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente Convocado), Afonso Celso Mattos Lourenço, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado), Sebastião Rodrigues Cabral e Aldenor Abrantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183/000.429/88-00

RECURSO Nº: : 94.741

ACÓRDÃO Nº: 105-4.326

RECORRENTE : VILA BELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

VILA BELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA, estabelecida à Rua Benedito Moreira, nº 874, em Cuiabá -MT, inscrita no CGC/MF sob o nº 15.355.183/0001-35, inconformada com a decisão monocrática recorre a esse E. Conselho.

A contribuinte, foi intimada a recolher o crédito tributário, referente ao IR- pessoa jurídica exercício de 1986, ano-base 1985 e a contribuição, através de lançamento suplementar de fls. 3-A, no valor total de 910,08 OTN's.

Do lançamento suplementar a contribuinte tomou conhecimento em 04 de janeiro de 1988. Em 02 de fevereiro de 1988, foi requerida a dilação de prazo nos termos do art.6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, que foi deferido em 04 de fevereiro do mesmo ano (fls.17).

A peça impugnatória (fls. 01 e 02) foi apresentada em 22 de fevereiro de 1988, quando o prazo final para apresentação da mesma já havia se extinguido aos 19 dias daquele mês e ano.

Decisão de nº 069/89, de fls. 29 e 30, não conhece

Acórdão nº 105-4.326

da impugnação, por intempestividade.

Não se conformando com a Decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 36 e 37.

A Peça Recursal, ratifica as teses apresentadas na impugnação. Quanto a questão do prazo recursal, diz a recorrente que a própria Receita, havia lhe comunicado que bastava a apresentação do Diário e Razão juntamente com a notificação para o cancelamento da multa, no entanto foi informada que deveria entrar com o Recurso quando da apresentação dos livros, e que a Receita não quis receber o mesmo, pois não tinha anexado a 1ª via da notificação - IRPJ/Suplementar. No dia 22 de fevereiro de 1988, a empresa conseguiu dar entrada no processo, tendo em vista que a Receita Federal, ficou de solicitar a 2ª via da notificação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

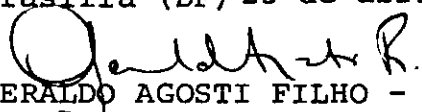
Acórdão nº 105-4.326

V O T O

Conselheiro GERALDO AGOSTI FILHO, Relator

Considerando que a impugnação foi apresentada
intempestivamente, não tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Brasília (DF) 25 de abril de 1990


GERALDO AGOSTI FILHO - Relator